

PROJETO DE LEI

Nº 01/2012

Lei Nº 10.021

AUTÓGRAFO Nº

92/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Altera e acresce dispositivos à Lei nº2.095, de 09 de dezembro

de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incên-

dios e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 01 /2012

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 11, da Lei 2.095, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I - tratando-se de prédios residenciais:

a) aplicação de multas de R\$296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidades.

b) aplicação de multa mensal de R\$593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa.

c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa.

d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.





PROTOCOLO GERAL - 02-Jan-2012-09:40:378:7 2/6

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

II - tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:

a) aplicação de multa mensal de R\$593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;

b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.

Parágrafo único - Excluem-se do prazo previsto no *caput* deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I - aplicação de multa mensal de R\$593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

II - persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

III - o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas;

Art. 2º A Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, fica acrescida dos artigos 16, 17 e 18, com as seguintes redações:

“Art. 16 Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação





PROTOCOLO GERAL -02-Jan-2012-09:41-1078:7-3/E

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 17 A apresentação do Laudo mencionado no artigo 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário.”

“Art. 18 Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato.”

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

S/S., 02 de janeiro de 2012.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que altera e acresce dispositivos à Lei 2.095, de 09 de dezembro de 1.980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Como é de conhecimento público, alguns dispositivos da Lei municipal 2.095, de 09 de dezembro de 1.980, apenas concede o prazo de 30 (trinta) dias para quaisquer atividades que se necessitam do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), indistintamente de sua destinação, quer seja clubes, danceterias, depósitos de gás e até para residências particulares e para templos de quaisquer denominações que é o caso do presente projeto de Lei.

Embora sempre tenhamos primado pela preservação dos princípios da administração pública, e estando certos da conveniência de nossas atuações, sob o ponto de vista do interesse público e da eficiência, impõem-se algumas adequações.

Com a presente proposta, todo este arcabouço, ficará em completa sintonia com a legislação que rege a matéria, apenas concedendo um prazo maior para que os locais de reuniões públicas, em especial os templos religiosos possam cumprir a tarefa para os quais foram projetados sem sofrer solução de continuidade em suas atividades que tanto contribuem para o bem estar social de nossa comunidade.

Com as atitudes da Administração pública em querer que se regularizem todas as atividades que envolvam a necessidade da apresentação do AVCB, foi com muito sucesso que as pessoas jurídicas que envolvam lucro financeiro se regularizaram por ações fiscais da Secretaria de Segurança Comunitária, como "Shopping Centers", indústrias, clubes sócias, dentre outros.

Porém, com a chegada das ações fiscais da Área de Fiscalização da SESCO, no segmento das igrejas, deparou-se com um grande problema financeiro e social. Contamos atualmente mais de 700 (setecentos) templos religiosos em nossa cidade e menos de 10%, possuem o chamado AVCB.

Com a atual legislação, impõe-se um prazo exíguo de apenas 30 dias para a apresentação à Fiscalização do competente alvará emitido pela corporação dos bombeiros, sendo que sem a devida





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** apresentação, começariam-se a aplicação das penalidades e até com a interdição da referida atividade pelo Poder público.

Temos que ponderar também que, é preciso contratar um técnico especializado e licenciado pelo seu conselho de profissão para a elaboração de um projeto, aprová-lo na Prefeitura, implantá-lo por profissionais, e sofrer vistoria final pelo próprio Corpo de Bombeiros, teriam os referidos órgãos ter uma estrutura muito grande para todos estes serviços declinados terminados em 30 (trinta) dias o que não é o caso.

Tomamos o cuidado, mesmo assim, de exigir a apresentação de um laudo que garanta a estrutura física, elétrica, hidráulica e de gás, este sim, em 30 (trinta) dias, sob pena de interdição imediata, para garantir assim, a incolumidade das pessoas que frequentam tais locais.

Note-se por derradeiro, que este projeto salvaguarda a Administração Pública de fazer as vistorias técnicas que achar necessárias, independente da apresentação de laudos técnicos apresentados.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, e em especial aos locais de reuniões públicas, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

S/S., 02 de janeiro de 2011.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
Vereador

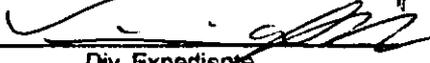


**Recebido na Div. Expediente**

02 de Janeiro de 12

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 02, 02, 12

  
Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012

Suellen J. de Lima

Lei Ordinária nº : 2095

Data : 09/12/1980

Classificações : Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa : Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

LEI Nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.

Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba pelas repartições competentes e pelo pronunciamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo, imporá as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios na prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - Essas medidas poderão ser:

I - Quanto a situação dos edifícios dentro dos lotes com a finalidade de evitar incêndios e facilitar o trabalho de extinção ou isolamento dos mesmos;

II - Quanto à aplicação de determina dos materiais ou equipamentos de maneira a evitar incêndios e facilitar o trabalho de combate ou isolamento e dar alarme dos mesmos.

III - Quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate aos incêndios.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º Para efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - HIDRANTE - é o ponto, de tomada de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate Lei n.º 2.095, de 09/12/80 rápido.

II - UNIDADE EXTINTORA - é a capacidade mínima convencionada de agente extintor. Segundo a adequação ao risco de ocupação são consideradas as seguintes unidades extintoras:

- a) Espuma - extintor de 10(dez)litros .
- b) Pó químico - extintor de 4 (quatro) quilos.
- c) Gás Carbônico - extintor de 6 (seis) quilos.
- d) Água sobre pressão - extintor de 10 (dez) litros.

III - INFLAMÁVEL - é a produto que em temperatura ambiente libera vapores que possibilitam o aparecimento e manutenção das chamas, por ação de fonte de calor .

IV - COMBUSTÍVEL - é substância que somente libera vapores inflamáveis, após previamente aquecida

V - COMBUSTÃO - reação química, com desprendimento de calor, acompanhada ou não de chamas

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - Excetuam-se das exigências desta Lei os projetos de prédios que derem entrada na Prefeitura Municipal de Sorocaba, inclusos nos seguintes itens:

- a) - Habitações unifamiliares.
- b) - Edifícios exclusivamente residenciais com menos de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída.
- c) - Edifícios com altura não superior a 3 (três) pavimentos a contar do piso do pavimento mais baixo.

Artigo 4º - Deverão respeitar as exigências desta Lei quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades :

- 1) Fabricação de produtos explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500° C (quinhentos graus Celsius) ou em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processa industrial.
- 2) Comércio ou armazenamento de produtos explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de ignição inferior a 500°C (quinhentos graus Celsius).
- 3) Postos de serviços de automóveis, garagens coletivas e oficinas mecânicas em geral;
- 4) Prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupações semelhantes;
- 5) Edifícios residenciais com mais de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- 6) Edifícios comerciais, industriais e similares, com mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- 7) Quaisquer edifícios com altura superior a 3 (três) pavimentos, a contar do piso do pavimento mais baixo.

### CAPÍTULO IV

#### DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 5º - Os projetos para aprovação de construção, reforma, mudança de ocupação, ampliação ou conservação de imóveis, submetidos à apreciação do Poder Público, deverão atender as Especificações para Instalação de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios, do Corpo de Bombeiros, da PMESP.

§ 1º - Para obtenção do alvará de construção tais projetos deverão estar previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Aprovado pelo C.B., o projeto das instalações de prevenção e combate a incêndios deverá ser executado concomitantemente à construção do prédio, ficando condicionado, à concessão do "HABITE-SE", à apresentação do Atestado de Vistoria Final, do C.B.

Artigo 6º - Os projetos de edifícios industriais e comerciais com área não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), e altura não superior a 3 (três) pavimentos, e não inclusos no Artigo 4º

da presente Lei, deverão instalar uma unidade extintora adequada ao uso da ocupação, a cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída.

Parágrafo único - Os projetos de edifícios incluídos no presente artigo, ficam liberados da prévia aprovação do Corpo de Bombeiros, porém sob a fiscalização do mesmo e sujeitos a multas e penalidades previstas na presente Lei.

Artigo 7º - Quaisquer projetos de edifícios discriminados no Artigo 4º da presente Lei, deverão ser submetidas à aprovação do Corpo de Bombeiros, conforme descrito no Artigo 5º da presente Lei.

## CAPÍTULO V

### DOS PRÉDIOS ELEVADOS

Artigo 8º - Os projetos para construção de edifícios com altura superior a 3 (três) pavimentos a contar do piso do pavimento mais baixo, deverão obedecer os critérios estabelecidos pela NB-208/74, e demais normas da ABNT, pertinentes ao assunto.

## CAPÍTULO VI

### DOS PRÉDIOS CONSTRUÍDOS OU EM CONSTRUÇÃO

Artigo 9º - Os prédios já construídos ou em construção, sujeitos às exigências desta Lei, ficam dispensados da instalação de rede interna de hidrantes, devendo porém, prover-se dos extintores e demais equipamentos mínimos necessários, conforme as Especificações e ou como estipular o Corpo de Bombeiros, em laudo de vistoria.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO - MULTAS E PENALIDADES

Artigo 10 - Fica o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através da Unidade sediada nesta cidade e ou através da sede da Região Administrativa do Corpo de Bombeiros, autorizado a fiscalizar todos os prédios existentes no Município, a fim de constatar a presença, adequação a perfeita conservação dos equipamentos de instalação de proteção e combate a incêndios, bem como a existência de produtos ou processas que tragam risco ou perturbação à vizinhança.

Artigo 11 - O Corpo de Bombeiros verificando a inexistência ou a falta de conservação dos citados equipamentos e instalações, notificará a Prefeitura Municipal, a qual intimará o proprietário, a tomar as providências que forem necessárias, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no presente artigo a Prefeitura Municipal de Sorocaba, aplicará as seguintes sanções:

I - Para edifício comercial, industrial e similares:

a) Aplicação de multa mensal de 10 (dez) valores de Referência Fiscal do Município de Sorocaba até que hajam sido sanadas as irregularidades.

b) Persistindo as irregularidades, a Prefeitura Municipal cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa.

c) O alvará de funcionamento somente será restabelecido, mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades, como também após serem pagas as multas impostas.

II - Para edifícios residenciais:

- a) Aplicação de multas de 5 (cinco) valores de referência fiscal do Município de Sorocaba até que hajam sido sanadas as irregularidades.
- b) Aplicação de multa mensal de 10 (dez) valores de Referência Fiscal do Município de Sorocaba após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa.
- c) Interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa.
- d) O prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.

Artigo 12 - Os cinemas, clubes, boates e demais locais de reunião pública, que a critério do Corpo de Bombeiros, não ofereçam condições de segurança a seus frequentadores, terão seu funcionamento proibido pela Prefeitura Municipal, até que se providenciem as instalações e ou equipamentos exigidos.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - Fica concedida o prazo de carência de 6 (seis) meses contados a partir da publicação da presente Lei, para que os proprietários dos prédios possam atender as exigências impostas.

Artigo 14 - Os pedidos de apreciação de projeto de construção protocolados e numerados na Prefeitura Municipal até a data da publicação da presente Lei, poderão ser decididos de acordo com a legislação anterior ou pelas normas da presente, conforme requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Os projetos referidos no "caput" deste artigo e os não inclusos no

Artigo 3º da presente Lei, devam respeitar as exigências impostas no Artigo 9º da presente Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando toda a legislação municipal existente sobre a matéria.

Prefeitura Municipal, em 09 de dezembro de 1980, 327º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES

(Prefeito Municipal)

José Caetano Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

Douglas Gomes

(Secretário de Administração Financeira)

José Reinaldo Falconi

(Secretário de Obras e Urbanismo)

Magno Mário Pinto

(Chefe do Escritório Municipal de Planejamento)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivos, na data supra.

Antonia Poveda Garcia

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

Lei Ordinária nº : 4629

Data : 07/10/1994

Classificações : Código de Obras, Código de Posturas

Ementa : Altera a redação da alínea "c" do artigo 3º, Capítulo III, da Lei Municipal nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, bem como do item "7" do seu artigo 4º, Capítulo III e, do § 1º do seu artigo 5º, Capítulo IV, acrescentando ainda mais um parágrafo ao artigo 5º, dando outras providências. (critérios para prevenção e combate a incêndios)

LEI Nº 4.629, de 07 de outubro de 1994.

Altera a redação da alínea "c" do artigo 3º, Capítulo III, da Lei Municipal nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, bem como do item "7" do seu artigo 4º, Capítulo III e, do § 1º do seu artigo 5º, Capítulo IV, acrescentando ainda mais um parágrafo ao artigo 5º, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alínea "c" do artigo 3º do Capítulo III da Lei Municipal nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c – Edifícios com altura não superior a 04 (quatro) pavimentos ou altura não superior a 12 (doze) metros, a contar do piso do pavimento mais baixo".

Artigo 2º - O item "7 do artigo 4º, Capítulo III, da Lei Municipal acima mencionada, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7 – Quaisquer edifícios com altura superior a 04 (quatro) pavimentos ou 12 (doze) metros de altura, a contar do piso do pavimento mais baixo".

Artigo 3º - O Parágrafo 1º do Artigo 5º, capítulo IV, da Lei Municipal acima mencionada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - ...

"§ 1º - Fica o Poder Público a apreciar tal projeto para aprovação até o habite-se para prédios superiores a 750 m2".

Artigo 4º - Ao artigo 5º, capítulo IV da Lei Municipal nº 2.095 de 09 de dezembro de 1980, fica acrescentado o parágrafo 3º, que vigorará com a seguinte redação:

"§ 3º - Os projetos residenciais e não residenciais com área até 750 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura não superior a 12 (doze) metros ou 04 (quatro) pavimentos, serão aprovados diretamente pelo Poder Público Municipal".

Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 07 de outubro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretario dos Negócios Jurídicos

Marco Antônio Bengla Mestre

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração e acréscimo à Lei nº 2095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para preservação e combate a incêndios e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

O art. 11 da Lei 2095/1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica concedido o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades; tratando-se de prédios residenciais: aplicação de multas de 296,85 até que sejam sanadas as irregularidades; aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 após 180 dias da aplicação da primeira multa; interdição do prédio após 360 dias da aplicação da primeira multa; o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas; tratando de prédios comerciais, industriais e similares: aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 até que hajam sido sanadas as multas impostas; persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 dias da aplicação da primeira multa; o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas. Excluem-se do prazo previsto na Lei os proprietários de prédios onde realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB, findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades: aplicação de multa mensal de R\$ 593,71; persistindo as irregularidades, a PMS cassará o alvará de funcionamento após 180 dias da aplicação da primeira multa; o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas (Art. 1º); a Lei 2095/1980, fica acrescida dos artigos 16, 17 e 18, com as seguintes redações: para obter os benefícios previsto, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART, referentes à estrutura física e instalações elétrica e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 dias. A apresentação do Laudo



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mencionado na Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário. Os locais que oferecem risco a vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e /ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2095/1980 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 dias (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre critérios para prevenção e combate a incêndios. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela para prevenção e combate a incêndios.

Este Projeto de Lei está em conformidade com as regras de direito que rege a matéria.

Tão só visando a boa técnica legislativa, em conformidade com a LC Nacional nº 95/98, art. 12, III, b, sugere-se:

Verifica-se que o último artigo da Lei é de nº 15, frisa-se que a redação do mesmo é própria para o último artigo da Lei, sendo assim, o acréscimo que se sugere no art. 2º deste PL, ao invés de artigos 16, 17, 18, passe a constar artigos 14 – A, 14-B e 14 – C.

Sublinha-se que em obediência a LC Nacional 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis, conforme estabelece o art. 12, III, d, observa-se que, deve-se identificar o artigo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final; tal identificação deve constar na nova redação do art. 11 da Lei 2095/1980, art. 1º deste PL.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

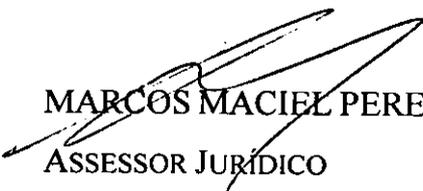
**SECRETARIA JURÍDICA**

Por fim, observa-se que deve ser alterada a redação do art. 5º deste PL, da forma como está escrito: “(...) terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.” estaria se propondo uma Lei temporária, pelo período de 366 dias; sugere-se que se altere para: (...) terá efeito após o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Conclui-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio; excetuando as observações que se faz visando à boa técnica legislativa; no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2.012.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

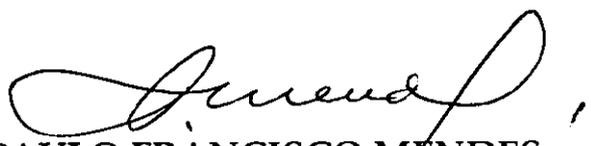
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 01/2012, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de fevereiro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Anselmo Rolim Neto

**PL 01/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria é concernente à concessão de prazo de 30 (trinta) dias para os proprietários de prédios apresentarem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, mais especificamente no que tange ao poder de polícia adstrito à Administração Pública.

Através desse poder, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

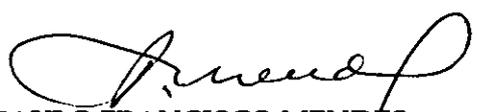
Assim, pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

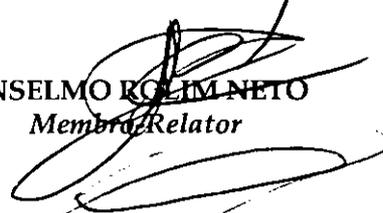
Quanto à técnica legislativa, apresentamos a seguinte emenda:

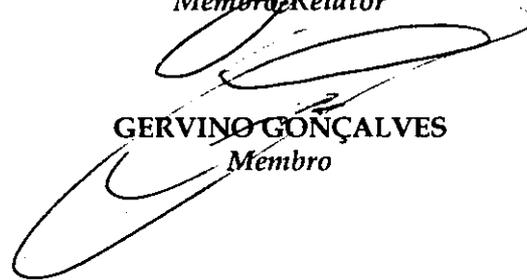
**“Emenda nº 01**

***No art. 2º do PL, onde se lê artigos 16, 17 e 18, constar, respectivamente, arts. 14-A, 14-B e 14-C.”***

S/C., 28 de fevereiro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro/Relator*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

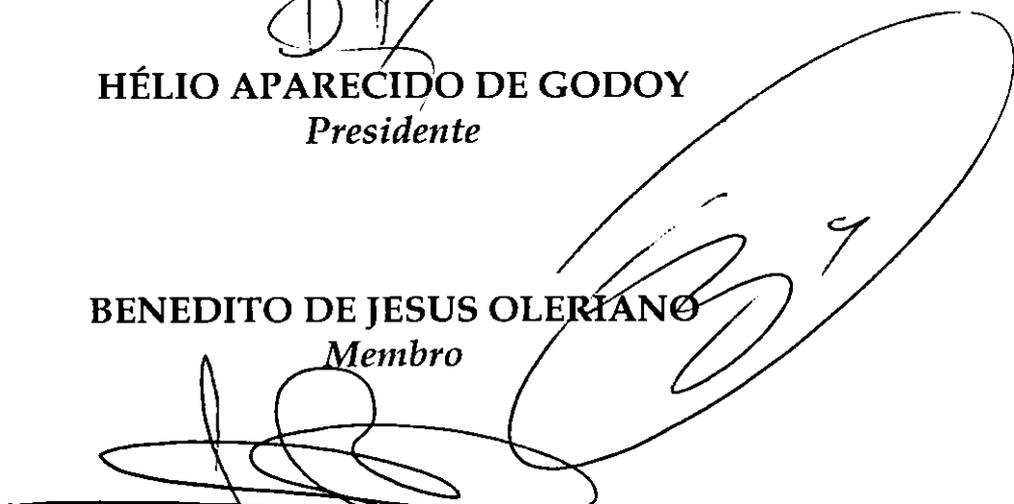
**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2012, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de fevereiro de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*



**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

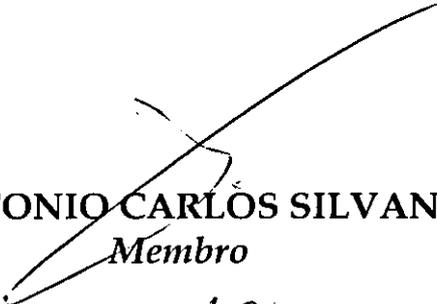
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2012, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de fevereiro de 2012.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2012, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de fevereiro de 2012.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** 50.09/2012

APROVADO  REJEITADO

sem como em  
emenda 101

EM 06 103 1 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.10/2012

APROVADO  REJEITADO

sem como em  
emenda n.º 1

EM 08 103 1 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

C. J. de A.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 01/2012

Nº

**SOBRE: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incurso nas seguintes penalidades:*

*I – tratando-se de prédios residenciais:*

- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;*
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;*
- c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;*
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.*

*II – tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:*

- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que tenham sido sanadas as multas impostas;*
- b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;*
- c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.*

*Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incurso nas seguintes penalidades:*

- 1 – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

II – persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

**Nº**

III – o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, fica acrescida dos arts. 14-A, 14-B e 14-C, com as seguintes redações:

“Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário.”

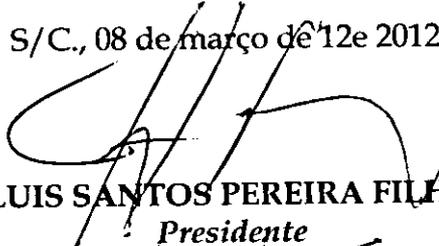
“Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato.”

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

S/C., 08 de março de 2012.

  
LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Membro

  
VITOR FRANCISCO DA SILVA  
Membro

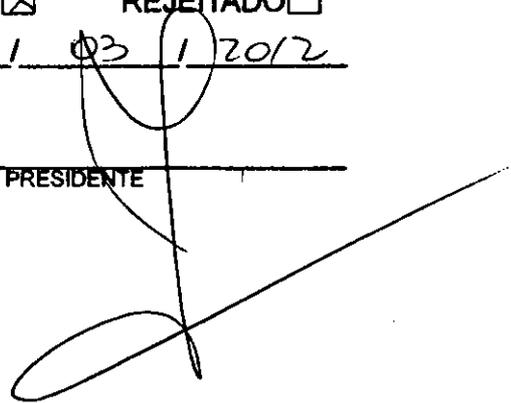


**DISCUSSÃO ÚNICA** *so. 15/12*

APROVADO  REJEITADO

EM 27 / 03 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0171

Sorocaba, 27 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97/2012, aos Projetos de Lei nºs 14/2012, 424/ 2011, 38, 01/2012, 589, 308, 591, 451 e 452/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 92/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 01/2012 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:*

*I – tratando-se de prédios residenciais:*

- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;*
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;*
- c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;*
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.*

*II – tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:*

- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que tenham sido sanadas as multas impostas;*
- b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;*
- c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:*

*I – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;*

*II – persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;*

*III – o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.” (NR)*

Art. 2º A Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, fica acrescida dos arts. 14-A, 14-B e 14-C, com as seguintes redações:

*“Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”*

*“Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário.”*

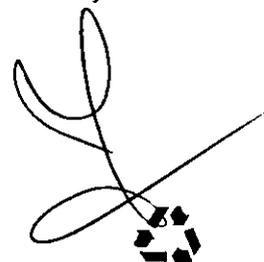
*“Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato.”*

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.523

FOLHA 01 DE 02

## **LEI Nº 10.021, DE 4 DE ABRIL DE 2 012.**

(Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 01/2012 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I - tratando-se de prédios residenciais:

- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.

II - tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:

- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;
  - b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
  - c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.
- Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.523

FOLHA 02 DE 02

artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I - aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

II - persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

III - o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, fica acrescida dos arts. 14-A, 14-B e 14-C, com as seguintes redações:

"Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

"Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário."

"Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reparação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato."

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, que

dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Como é de conhecimento público, alguns dispositivos da Lei Municipal nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, apenas concede o prazo de 30 (trinta) dias para quaisquer atividades que se necessitam do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), indistintamente de sua destinação, quer seja clubes, danceterias, depósitos de gás e até para residências particulares e para templos de quaisquer denominações que é o caso do presente projeto de Lei.

Embora sempre tenhamos primado pela preservação dos princípios da administração pública, e estando certos da conveniência de nossas atuações, sob o ponto de vista do interesse público e da eficiência, impõem-se algumas adequações.

Com a presente proposta, todo este arcabouço, ficará em completa sintonia com a legislação que rege a matéria, apenas concedendo um prazo maior para que os locais de reuniões públicas, em especial os templos religiosos possam cumprir a tarefa para os quais foram projetados sem sofrer solução de continuidade em suas atividades que tanto contribuem para o bem estar social de nossa comunidade.

Com as atitudes da Administração pública em querer que se regularizem todas as atividades que envolvam a necessidade da apresentação do AVCB, foi com muito sucesso que as pessoas jurídicas que envolvam lucro financeiro se regularizaram por ações fiscais da Secretaria de Segurança Comunitária, como "shopping centers", indústrias, clubes sócias, dentre outros.

Porém, com a chegada das ações fiscais da Área de Fiscalização da Sesc, no segmento das igrejas, deparou-se com um grande problema financeiro e social. Contamos atualmente mais de 700 (setecentos) templos religiosos em nossa cidade e menos de 10%, possuem o chamado AVCB.

Com a atual legislação, impõe-se um prazo exigido de apenas 30 dias para a apresentação à Fiscalização do competente alvará emitido pela corporação dos bombeiros, sendo que sem a devida apresentação, começar-se-iam a aplicação das penalidades e até com a interdição da referida atividade pelo Poder público.

Temos que ponderar também que, é preciso contratar um técnico especializado e licenciado pelo seu conselho de profissão para a elaboração de um projeto, aprová-lo na Prefeitura, implantá-lo por profissionais, e sofrer vistoria final pelo próprio Corpo de Bombeiros, teriam os referidos órgãos ter uma estrutura muito grande para todos estes serviços declinados terminados em 30 (trinta) dias o que não é o caso. Tomamos o cuidado, mesmo assim, de exigir a apresentação de um laudo que garanta a estrutura física, elétrica, hidráulica e de gás, este sim, em 30 (trinta) dias, sob pena de interdição imediata, para garantir assim, a incolumidade das pessoas que frequentam tais locais.

Note-se por derradeiro, que este projeto salvaguarda a Administração Pública de fazer as vistorias técnicas que achar necessárias, independente da apresentação de laudos técnicos apresentados.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, e em especial aos locais de reuniões públicas, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

S/S., 02 de janeiro de 2011.

FRANCISCO MOKO YABIKU  
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.021, DE 4 DE ABRIL DE 2 012.

(Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 01/2012 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incurso nas seguintes penalidades:

I – tratando-se de prédios residenciais:

a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;

d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.

II – tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:

a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;

b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.

Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incurso nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

II – persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

III – o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, fica acrescida dos arts. 14-A, 14-B e 14-C, com as seguintes redações:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.021, de 4/4/2012 – fls. 2.

“Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário.”

“Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato.”

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.021, de 4/4/2012 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA**

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Como é de conhecimento público, alguns dispositivos da Lei Municipal nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, apenas concede o prazo de 30 (trinta) dias para quaisquer atividades que se necessitam do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), indistintamente de sua destinação, quer seja clubes, danceterias, depósitos de gás e até para residências particulares e para templos de quaisquer denominações que é o caso do presente projeto de Lei.

Embora sempre tenhamos primado pela preservação dos princípios da administração pública, e estando certos da conveniência de nossas atuações, sob o ponto de vista do interesse público e da eficiência, impõem-se algumas adequações.

Com a presente proposta, todo este arcabouço, ficará em completa sintonia com a legislação que rege a matéria, apenas concedendo um prazo maior para que os locais de reuniões públicas, em especial os templos religiosos possam cumprir a tarefa para os quais foram projetados sem sofrer solução de continuidade em suas atividades que tanto contribuem para o bem estar social de nossa comunidade.

Com as atitudes da Administração pública em querer que se regularizem todas as atividades que envolvam a necessidade da apresentação do AVCB, foi com muito sucesso que as pessoas jurídicas que envolvam lucro financeiro se regularizaram por ações fiscais da Secretaria de Segurança Comunitária, como “shopping centers”, indústrias, clubes sócias, dentre outros.

Porém, com a chegada das ações fiscais da Área de Fiscalização da Sesc, no segmento das igrejas, deparou-se com um grande problema financeiro e social. Contamos atualmente mais de 700 (setecentos) templos religiosos em nossa cidade e menos de 10%, possuem o chamado AVCB.

Com a atual legislação, impõe-se um prazo exíguo de apenas 30 dias para a apresentação à Fiscalização do competente alvará emitido pela corporação dos bombeiros, sendo que sem a devida apresentação, começar-se-iam a aplicação das penalidades e até com a interdição da referida atividade pelo Poder público.

Temos que ponderar também que, é preciso contratar um técnico especializado e licenciado pelo seu conselho de profissão para a elaboração de um projeto, aprová-lo na Prefeitura, implantá-lo por profissionais, e sofrer vistoria final pelo próprio Corpo de Bombeiros, teriam os referidos órgãos ter uma estrutura muito grande para todos estes serviços declinados terminados em 30 (trinta) dias o que não é o caso.

Tomamos o cuidado, mesmo assim, de exigir a apresentação de um laudo que garanta a estrutura física, elétrica, hidráulica e de gás, este sim, em 30 (trinta) dias, sob pena de interdição imediata, para garantir assim, a incolumidade das pessoas que frequentam tais locais.

Note-se por derradeiro, que este projeto salvaguarda a Administração Pública de fazer as vistorias técnicas que achar necessárias, independente da apresentação de laudos técnicos apresentados.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, e em especial aos locais de reuniões públicas, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

S/S., 02 de janeiro de 2011.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
Vereador